



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.849 - RS (2011/0214609-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
PROCURADOR : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DE CDA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 2º, § 8º, LEI N. 6.930/1980. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO PRETÓRIO EXCELSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 02 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.849 - RS (2011/0214609-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Município de Porto Alegre interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS QUE EMBASARAM A COBRANÇA DO TRIBUTO. INDICAÇÃO GENÉRICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Município indicou genericamente que houve recolhimento a menor de ISS sobre serviços bancários, nos termos dos itens 29, 43, 44, 95 e 96 da lista de serviços anexa à LC 07/73. Não houve identificação, para cada uma das contas analisadas, de qual item da lista anexa foi utilizado como fundamento para a cobrança do tributo.

2. Sem saber qual o item que embasa a exação, o prejuízo ao contribuinte é nítido, uma vez que foi obrigado a recorrer, tanto na via administrativa quanto nos presentes embargos, sem ter ciência do real motivo da autuação.

3. Honorários advocatícios mantidos em 5% sobre o valor da causa' (fl. 1004).

O recorrente aponta ofensa aos arts. 20, § 4º, 458 e 535 do CPC, 202 e 203 do CTN e 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980. Alega que o Tribunal de origem omitiu-se sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Afirma que não poderia ter sido proferida a decisão de primeiro grau, sem que fosse aberta oportunidade ao exequente de substituir o título executivo. Sustenta que a CDA atendeu a todos os requisitos legais e que "é impossível haver prejuízo à parte recorrida com origem no suposto vício apontado pelo e. Tribunal de origem". Postula que se aplique o princípio da instrumentalidade no caso da CDA tida como nula pelo julgador *a quo*. Argumenta, por fim, que os honorários "foram fixados em valor exorbitante" (fls. 1020-1039).

Contrarrazões às fls. 1042-1049

Decido.

Preliminarmente, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. Infere-se dos autos, que os embargos de declaração tiveram nítido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter infringente, não tendo apontado omissões, contradições ou obscuridades. Ademais, verifica-se que o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia de forma fundamentada, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente, o que não importa em ofensa às referidas regras processuais.

Quanto ao mais, a insurgência também não merece amparo.

A Corte regional ao decidir acerca da nulidade da CDA consignou:

'Analisando a CDA, tenho que ela não identifica, de forma clara, quais foram os itens da lista de serviços que embasaram a cobrança.

Da análise do processo administrativo de lançamento, verifica-se que o Município apenas indicou, genericamente, que houve recolhimento a menor de ISS sobre serviços bancários, nos termos dos itens 29, 43, 44, 95 e 96 da lista de serviços anexa à LC 07/73. Contudo, não houve uma identificação, para cada uma das contas analisadas de qual item da lista anexa estava sendo utilizado com fundamento para a cobrança do tributo.

Sem saber qual o item que embasa a exação, o prejuízo ao contribuinte é nítido, uma vez que foi obrigado a recorrer, tanto na via administrativa quanto nos presentes embargos, sem ter ciência do real motivo da autuação.

Assim, tenho que as CDAs objeto da execução em apenso são nulas, razão pela qual deve ser mantida a extinção operada pela sentença' (fls. 1000-1001).

Alterar essa conclusão, demandaria o revolvimento de matéria fática, o que não se admite na via eleita, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Quanto ao artigo 20 do CPC, o recorrente não demonstrou a ofensa alegada, limitando-se a afirmar que o valor fixado a título de honorários advocatícios é exorbitante. Tal assertiva, desacompanhada de outros elementos argumentativos, não revela a existência de maltrato à norma invocada. Incide, no ponto, o verbete n. 284 da Súmula do STF.

Ademais, no caso, a verba honorária foi fixada pelos juízos ordinários com base nos critérios das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do art. 20 do CPC, que são insuscetíveis de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Isso posto, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 1.062-1.064).

A agravante insiste no processamento do seu apelo nobre, reiterando a ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC e sustentando a inaplicabilidade dos enunciados n. 7 da Súmula desta Corte e 284 da Súmula do STF. Aduz quanto aos honorários que a sua fixação não ocorreu por apreciação equitativa do juiz, não se justificando a condenação do Município



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos ônus da sucumbência, "ainda mais em percentual tão desproporcional" (fl. 1.070). Sustenta, ainda, que o julgado deixou de se pronunciar sobre a tese central da lide, qual seja, a violação do art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.930/1980.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.849 - RS (2011/0214609-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DE CDA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 2º, § 8º, LEI N. 6.930/1980. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO PRETÓRIO EXCELSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da parte, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Inicialmente, reitero que não se verifica a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, tendo o Tribunal *a quo* fundamentadamente dirimido as questões postas rejeitando os embargos declaratórios pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

A Corte de origem, de forma fundamentada, considerou que as CDAs objeto da execução são nulas, pois não identificam, de forma clara, quais foram os itens da lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 07/1973 que embasaram a cobrança.

Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

Da mesma forma, inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, uma vez que a desconstituição do entendimento externado pela Corte estadual a respeito da nulidade das CDAs demandaria o revolvimento de matéria fática, o que não se admite na via eleita.

Quanto aos honorários, também improsperável o inconformismo. A par de não demonstrada a alegada ofensa ao art. 20 do CPC, observa-se que o arbitramento da referida verba em 5% sobre o valor da causa "tendo em vista o trabalho realizado, a natureza e importância da causa e o tempo exigido para o serviço" (fl. 943) não revela, por si, a afirmada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporção.

Quanto ao art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.930/1980, observo que o tema nele contido não foi apreciado pelo aresto recorrido, tampouco foi suscitado em embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidem, no ponto, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0214609-0

AgRg no
REsp 1.276.849 / RS

Número Origem: 200671000268064

PAUTA: 02/08/2012

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE E OUTRO(S)
LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
PROCURADOR : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.